



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.181-A, DE 2004 (Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre o termo de comparecimento nas reuniões de Pais e Mestres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam todas as escolas públicas estaduais obrigadas a fornecerem aos pais ou responsáveis que comparecerem às reuniões de pais e mestres termo de comparecimento.

Parágrafo único – Esse termo será fornecido pela Secretaria de Educação, devendo constar o tempo de permanência na reunião, dentre outros.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Além dos percalços enfrentados no dia a dia pelas camadas menos favorecidas, o trabalhador também encontra dificuldades em justificar-se perante o empregador, quando necessita sair temporariamente do local.

Um dos motivos mais comuns de ausência nas reuniões de Pais e Mestres, pelos responsáveis dos alunos

regularmente matriculados nas escolas públicas, é a preocupação em deixar o trabalho fora do seu horário contratual.

Para tanto, esta iniciativa proverá os pais ou responsáveis de documento hábil para apresentação no local de trabalho, impedindo assim, qualquer tipo de punição.

Pelos benefícios que sua aprovação ocasionará aos pais e responsáveis dos alunos, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2004.

Deputado Carlos Nader
PL/RJ

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, visa determinar que as escolas públicas estaduais sejam obrigadas a fornecer aos pais ou responsáveis, termo de comparecimento às reuniões de pais e mestres .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar a proposição em tela, do ponto de vista

do mérito educativo. Considerações acerca da (in)constitucionalidade da previsão de prazo para que o Executivo regulamente a lei serão feitas, oportunamente, pela comissão competente, a douta CCJC.

Do ângulo educacional cabe ressaltar que a participação dos pais constitui um elemento importante da gestão democrática. Ademais, as pesquisas ressaltam que a participação dos pais contribui significativamente para o melhor desempenho por parte dos educandos. Trata-se de um indicador de qualidade da escola.

O comparecimento às reuniões na escola é uma atividade de interesse público. Entretanto, o trabalhador, freqüentemente, encontra dificuldade de justificar-se perante o empregador, ao necessitar sair temporariamente para atender a convocação da escola. Desta forma pode haver o esvaziamento destas reuniões, com prejuízo para a qualidade da gestão escolar e para o aprendizado dos alunos.

A proposição visa dotar os pais e responsáveis de um instrumento formal que impeça qualquer tipo de punição. Trata-se de norma geral, tipicamente de diretrizes e bases, que não invade a autonomia dos entes federados. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB (Lei nº 9.394/96) prevê que ao estabelecimento de ensino cabe *“articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.”* (art.12,VI,LDB).

A proposição merece, pois, nosso apoio. O *caput* do art. 1º,entretanto, limita o universo da medida às escolas estaduais. Não há razão para excluir os pais de alunos das escolas municipais. Desta forma votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº4.181, de 2004, com a emenda de relator anexa.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

EMENDA DE RELATOR

Suprima-se a expressão “estaduais” do art.1º,*caput*, do Projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.181/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Chico Alencar, Dr. Heleno, Jefferson Campos, José Linhares e José Roberto Arruda.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO